

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado .....	2
1.4. Acórdão Publicado .....	3
1.5. Trânsito em Julgado.....	4
2. RECURSO REPETITIVO.....	5
2.1. Afetado.....	5
2.3. Mérito Julgado .....	5
2.4. Acórdão Publicado .....	6
2.5. Cancelado.....	8
3. CONTROVÉRSIA .....	8
3.1. Criada .....	8
3.2. Vinculada a Tema.....	10
3.3. Cancelada.....	10

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1170/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1317982	<b>ORIGEM:</b> TRF2/ES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 27.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado
---	---	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 180 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1176/ STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1334045	<b>ORIGEM:</b> TJSP – COL.RECURSAL - 55ª - JALES/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux – Presidente	

**Tema:** Revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, ante o direito adquirido e a isonomia tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, a, b e c, da Constituição Federal, a possibilidade de alteração dos critérios para gozo da isenção de IPVA por pessoa com deficiência, efetuada pela Lei 17.293/2020, que alterou a Lei 13.296/2008, ambas do Estado de São Paulo, considerados o direito adquirido dos que já haviam preenchidos os requisitos anteriores e a isonomia tributária.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 27.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado
---	---	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 180 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1179/ STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1343477	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux – Presidente	

**Tema:** Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 19 e 37, II e X, da Constituição Federal, o cálculo do percentual do piso salarial devido aos professores da rede de ensino do Município de Miracema, em que estabelecida jornada integral de 25 horas (Lei municipal 1.367/2011), das quais 23 horas eram destinadas a atividades intraclasse, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornadas de 40 horas semanais e a obrigatoriedade de reserva de tempo mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação a atividades extraclasse.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 29.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 180 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.3. Mérito Julgado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 933/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 875958	<b>ORIGEM:</b> TJ/GO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.

**Descrição detalhada:** Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base

nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.

**Tese fixada:** "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.02.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 181 e site do Supremo Tribunal Federal.*

#### 1.4. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1055/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1209429	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, cabeça e incisos IX e XIV, 37, § 6º, e 220, cabeça e § 2º, da Constituição Federal, considerada a liberdade de exercício da profissão de jornalista, a existência de responsabilidade do Estado em indenizar repórter fotográfico ferido durante tumulto envolvendo manifestantes e policiais.

**Tese fixada:** "É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.06.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 10.06.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 181 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1130/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1293453	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

**Tese fixada:** "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 11.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 22.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 181 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1161/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1165959	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 196, 197 e 200, I e II, da Constituição da República, o dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.

**Tese fixada:** "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade

econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.07.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 08.07.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 22.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 181 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1177/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1338750	<b>ORIGEM:</b> TJSC - 1ª TURMA RECURSAL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

**Tese fixada:** “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 22.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 27.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 182 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1178/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1347158	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Constitucionalidade da multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 3º, I e III, e 5º, caput e XLVI, da Constituição Federal, a possibilidade de o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de preceito secundário de tipo penal, por eventual contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

**Tese fixada:** “A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 22.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 27.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 182 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 642/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1003433	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.

**Tese fixada:** “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.01.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 15.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.10.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 28.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 182 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1171/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1307053	<b>ORIGEM:</b> TRF5/PE	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente		

**Tema:** Possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgado, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LVII, 6º e 37, da Constituição Federal, a violação ao princípio da presunção de inocência no caso de indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e na recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Tese fixada:** “Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b> 24.09.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 24.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 30.09.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 27.10.2021
--	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 182 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

Direito Administrativo			
<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1108/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1926832/TO, REsp 1930054/SE e REsp 1913638/MA		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria		

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/9/2021 e finalizada em 21/9/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 296/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

<b>AFETAÇÃO:</b> 18.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 660/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211579312, 30020211579313, 30020211579314 e 30020211579311), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

Direito Civil			
<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1109/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1925192/RS, REsp 1925193/RS e REsp 1928910/RS		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina		

**Questão submetida a julgamento:** Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/9/2021 e finalizada em 28/9/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 285/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. (Acórdão publicado no DJe de 20/10/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 20.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 675/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de 30020211583257, 30020211583258, 30020211583259 e 30020211583260), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.3. Mérito Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho	
<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1056/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1845716/RJ, REsp 1865563/RJ e REsp 1843249/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina

**Questão submetida a julgamento:** Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no REsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/6/2020 e finalizada em 16/6/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 156/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/6/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.06.2020	21.10.2021	-	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1097/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1925456/SP RELATOR: Ministro Herman Benjamin
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/5/2021 e finalizada em 1/6/2021 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.06.2021	21.10.2021	-	-

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 2.4. Acórdão Publicado

## Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 977/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1656161/RS e REsp 1663130/RS RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão
----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir, com a vigência do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas.

**Tese Firmada:** “A partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetado na sessão do dia 14/06/2017 (Segunda Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (acórdão publicado no DJe de 29/06/2017).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
29.06.2017	16.09.2021	25.10.2021	-

*Fonte: Ofício n. 000502/2021-2S/STJ (Email enviado pelo STJ), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO N. 1067/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP e REsp 1851062/SP RELATOR: Ministro Marco Buzzi
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização in vitro.

**Tese Firmada:** “Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 127/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/10/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.10.2020	13.10.2021	27.10.2021	-

*Fonte: Ofício n. 000504/2021-2S/STJ (Email enviado pelo STJ), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*



## Direito Administrativo

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1009/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1769306/AL e REsp 1769209/AL  
**RELATOR:** Ministro Benedito Gonçalves

**Questão submetida a julgamento:** O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

**Tese Firmada:** “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Modulação de efeitos: “7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.” Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Vide Controvérsia n. 70/STJ. O Ministro Relator, na sessão de julgamento de 24/4/2019, submeteu os Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, para propor o prosseguimento da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese relativa ao Tema n. 531 do STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos, acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, em 21/10/2021. Acórdãos publicados no DJe em 26/10/2021.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
02.05.2019	10.03.2021	19.05.2021	-

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211583555 e 30020211583554) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Previdenciário

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1044/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1823402/PR e REsp 1824823/PR  
**RELATORA:** Ministra Assusete Magalhães

**Questão submetida a julgamento:** Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente.

**Tese Firmada:** “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 125/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.02.2020	21.10.2021	25.10.2021	-

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211582029 e 30020211582028), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Consumidor

**TEMA DE REPETITIVO  
N. 1068/STJ**

**PROCESSO PARADIGMA:** REsp 1845943/SP e REsp 1867199/SP  
**RELATOR:** Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Questão submetida a julgamento:** Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

**Tese Firmada:** “Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica”.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 148/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 09.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.10.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Ofício n. 000500/2021-25/STJ (Email enviado pelo STJ), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.5. Cancelado

### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1062/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1731334/SP e REsp 1762206/SP <b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa
---------------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Em sessão de julgamento realizada em 21/10/2021, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pela Sra. Ministra Relatora para cancelar a afetação do tema repetitivo 1.062 nos REsp 1.731.334/SP e 1.762.206/SP. Destacou a Ministra Relatora: "Desse modo, ao revestir o debate de elementos exegéticos ora puramente constitucionais, ora puramente infraconstitucionais, não é recomendável, em meu sentir, dar prosseguimento, no atacado, sob a sistemática dos recursos repetitivos, à discussão aqui veiculada, voltada a construir solução jurídica única para situações diferentes, o que conflitaria com a vocação do rito processual qualificado." Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/9/2020 e finalizada em 8/9/2020 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou a retomada da tramitação dos processos nacionalmente paralisados (sessão de julgamento realizada em 21/10/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 19.09.2020	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211581477 e 30020211581476) e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

### Direito do Consumidor

<b>CONTROVÉRSIA N. 333/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1949597/SC, REsp 1950045/MT, REsp 1950077/MT, REsp 1950735/SC e REsp 1950917/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi
--------------------------------	---

**Descrição:** A operadora do plano de saúde é - ou não - obrigada a cobrir tratamento médico e/ou medicamentos que não estejam listados no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Ampliação da Controvérsia 80/STJ "Legalidade e regularidade da negativa de tratamento médico, pelo plano de saúde, que não se encontra contido no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS."

<b>TERMO INICIAL:</b> 30.09.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA N. 341/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1951445/RS, REsp 1951571/RS e REsp 1954194/RS <b>RELATORA:</b> Ministra Nancy Andriighi
--------------------------------	--

**Descrição:** Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

<b>TERMO INICIAL:</b> 25.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA N. 334/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1954997/SC, REsp 1959697/SC, REsp 1957637/MG e REsp 1958862/MG <b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas
--------------------------------	---

**Descrição:** Inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade.

<b>TERMO INICIAL:</b> 19.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*



## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 335/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1951662/RS e REsp 1951888/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Buzzi

**Descrição:** A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando a comprovação do envio ao endereço declinado no contrato de alienação fiduciária em garantia.

<b>TERMO INICIAL:</b> 21.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 336/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1944722/RS e REsp 1947422/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Descrição:** A indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

<b>TERMO INICIAL:</b> 21.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 339/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1942898/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Descrição:** A alteração introduzida pela Lei 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes de sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 26/TJSP (IRDR 2166423-86.2018.8.26.0000/SP) - REsp em IRDR.

<b>TERMO INICIAL:</b> 25.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 337/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1925740/RN, REsp 1952479/SP, REsp 1967397/RS e REsp 1952792/RJ
	<b>RELATORES:</b> Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Benedito Gonçalves

**Descrição:** Possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 (que garante na inatividade, o acesso às graduações superiores, limitada à de Suboficial) e do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (que garante o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, caso preenchidos os requisitos para transferência à inatividade até 29/12/2000) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, sem que isso implique em superposição de graus hierárquicos, por tratarem de benefícios jurídicos distintos.

<b>TERMO INICIAL:</b> 22.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 342/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1959476/RN, REsp 1959487/RN e REsp 1959486/RN
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Se a Administração está sujeita ou não ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para alteração da forma de pagamento de horas extras incorporadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgada.

<b>TERMO INICIAL:</b> 25.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 338/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1953607/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ribeiro Dantas

**Descrição:** Não é possível, em nenhuma hipótese, a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

**Anotações NUGEPNAC:** Tema em IRDR n. 2 (IRDR 023868-78.2020.8.24.0000 TJSC) - REsp em IRDR.

<b>TERMO INICIAL:</b> 22.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 340/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1954380/SP e REsp 1954382/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas

**Descrição:** Possibilidade de penhora de valores depositados em caderneta de poupança ou verbas salariais e previdenciárias para satisfação de crédito de natureza alimentícia.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos e Accordes**.

<b>TERMO INICIAL:</b> 25.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 343/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1949182/SP, REsp 1959212/SP e REsp 1959217/SP
	<b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães

**Descrição:** Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.

<b>TERMO INICIAL:</b> 25.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 73 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Vinculada a Tema

## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 285/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1925192/RS, REsp 1925193/RS e REsp 1928910/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina

**Descrição:** Ocorre, ou não, a renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, quando há o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1109/STJ (ProAfR 151).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 20.10.2021
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 296/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1854954/MS, REsp 1911538/MS e REsp 1886041/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina

**Descrição:** A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, descaracteriza o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor público.

**Anotações do NUGEP/TJAM:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1108/STJ.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 18.10.2021
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.3. Cancelada

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 297/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1941345/SP e REsp 1904686/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Francisco Falcão

**Descrição:** Nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, o valor venal para fins de composição da base de cálculo do ITBI é aquele consignado no próprio ato de arrematação.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 28.10.2021
----------------------------	---------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA N. 320/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1950138/RJ e REsp 1951063/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques

**Descrição:** Possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal quando decorrer o prazo superior ao quinquênio estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80, quando há inércia do fisco antes mesmo da citação do executado e a demora na citação não puder ser atribuída ao Poder Judiciário, afastando a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula n. 106/STJ.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJE de 25/10/2021). Aplicação ou revisão dos TEMA 566 a 571/STJ. Vide TEMA 566/STJ (tese firmada: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução").

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Cancelada 25.10.2021
----------------------------	--------------------	---

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

**Consultas disponíveis em:**

*Site do Supremo Tribunal Federal*

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus, 04 de novembro de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**